



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012817143/2022 - SAP.UPR

Joinville, 06 de maio de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA N° 071/2022

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA ARATACA - ETAPA 2

RECORRENTE: INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA** aos 27 dias de abril de 2022, contra a decisão que declarou classificada e vencedora do certame a empresa Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda, conforme julgamento publicado em 18 de abril de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/04/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0012707248), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de fevereiro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 071/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à Pavimentação da Estrada Arataka - Etapa 2.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 29 de março de 2022 (documento SEI nº 0012401369).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: **TEC-VIA INDÚSTRIA DE ASFALTO LTDA**, **INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA** e **CONSTRUTORA FORTUNATO**

LTDA.

Em 31 de março de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou todas as participantes do certame habilitadas (documento SEI nº 0012429560). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0012443906), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0012443912) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0012429565), no dia 01 de abril de 2022.

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública, no dia 12 de abril de 2022 (documento SEI nº 0012560525). Após análise das propostas, em 14 de abril de 2022, ocorreu o julgamento das mesmas, sendo que a Comissão de Licitação decidiu classificar as propostas apresentadas pelas empresas: Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda, Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda e Construtora Fortunato Ltda (documento SEI nº 0012588941).

A empresa Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda foi declarada a vencedora do certame, por apresentar o menor preço global. O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0012609558), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0012609571) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0012589333), no dia 18 de abril de 2022.

Inconformada com o julgamento que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a empresa Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda, a empresa Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0012707248).

Após transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0012707738), sendo que, a empresa Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda, ora recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, (documento SEI nº 0012783335).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a proposta comercial apresentada pela empresa Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda, não cumpriu com a exigência prevista no subitem 9.1.2 do edital, por apresentar a proposta de preços sem assinatura do responsável técnico da empresa.

Alega que, dentre as possibilidades de ajustamento das propostas regidas no edital, não engloba a correção para alteração de uma proposta que não foi assinada pelo responsável técnico da empresa.

Prossegue alegando que, oportunizar à recorrida a correção da proposta de preços, com a aceitabilidade de uma nova proposta com assinatura diversa da apresentada, configuraria inclusão de novo documento.

Aduz ainda, a Administração deve observar as regras determinadas no instrumento convocatório, em atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Ao final, requer que seja provido o presente recurso, a fim de que a empresa Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda seja desclassificada do certame e o prosseguimento do processo licitatório, com a convocação da segunda colocada.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida defende, em síntese, que sua desclassificação em virtude dos argumentos apresentados pela recorrente, caracterizaria rigor excessivo por parte da Administração, visto que deixaria de apreciar a proposta mais vantajosa, em face de erros sanáveis.

Prossegue alegando, que existem vários precedentes possibilitando a correção de falhas, sem ferir o princípio da isonomia, conforme julgados colacionados nas contrarrazões apresentada.

Argumenta que, há uma economia de R\$ 141.021,18 (cento e quarenta e um mil vinte e um reais e dezoito centavos) para a Administração Pública, em relação ao preço ofertado pela recorrida e o preço

da segunda colocada, ora recorrente.

Aduz ainda, que os argumentos da recorrente conflitam com os interesses da Administração em contratar a proposta mais vantajosa.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a recorrida classificada e declarada vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A recorrente se insurge contra a classificação da empresa **Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda** acerca da apresentação da proposta de preços, sem a assinatura do responsável técnico.

Nesse sentido, é importante destacar, que a Administração tem como objetivo a contratação do menor preço, observadas as condições exigidas no edital. Não pode a Comissão desclassificar

e/ou inabilita as licitantes em face de erros sanáveis, visto que a adoção de rigor excessivo traria enorme prejuízo ao erário público.

Ainda nesse sentido, vejamos o que dispõe o julgamento das propostas de preços:

(...) **Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda**, considerando o disposto no item 9.1.1, do edital: "*Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento: se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima*", a comissão verificou que os preços totais registrados na planilha orçamentária sintética de todos os itens, estão divergentes dos valores obtidos quando realizada a conferência da multiplicação do preço unitário pela quantidade. Consequentemente, deverá ser realizado os ajustes dos valores no cronograma físico-financeiro, de acordo com os ajustes realizados na planilha orçamentária sintética. Ainda, não foi registrado no cronograma físico-financeiro os percentuais do período, item "parcelas" do cronograma. Por fim, a proposta de preços não foi assinada pelo responsável técnico na empresa, em desacordo ao subitem 9.1.2 do edital. Entretanto, caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. (...) Sendo assim, a Comissão decide **CLASSIFICAR**: Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda - R\$ 1.004.874,26 (...). Deste modo, a Comissão declara **vencedora do certame**, com o menor preço global, a empresa: **Tec-Via Indústria de Asfalto Ltda**, com o valor de R\$ 1.004.874,26. Tendo em vista o disposto no item 9.6, do edital: "*O proponente classificado em primeiro lugar será notificado, após o decurso do prazo recursal, para apresentação da proposta de preços ajustada nos termos do item 9.4 e, caso se recuse a fazê-lo, será desclassificado*"(...).

Inicialmente, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da realização de diligência, vejamos:

10.5 – Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias.

Deste modo, a Comissão, com amparo nos subitens 10.5 e 9.6 do edital, fará a notificação da recorrida, após transcorrido o prazo recursal, para o ajuste da proposta de preços.

Logo, a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, pelo motivos citados acima, caracterizaria rigor excessivo por parte da Comissão.

Assim, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta realizada pelo Hospital Municipal São José de Joinville, acerca da realização de diligência para adequação de inconsistências ou omissões identificadas nas propostas:

(...)

Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado”;

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

3.2.1. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021).

Ainda seguindo a mesma linha, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.** (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Destarte, é importante destacar ainda que, caso a Comissão adotasse o julgamento

rigoroso, estritamente restritivo, desclassificando a recorrida, afrontaria a eficiência e economicidade da licitação, pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame. E, atendendo a possibilidade de promoção de diligência prevista no instrumento convocatório, e devidamente explicitada na ata de julgamento, a Comissão promoverá diligência para sanar a ausência da assinatura do referido documento.

Corroborado pela manifestação da empresa recorrida em sede de contrarrazões, resta demonstrado a diferença entre a sua proposta e a proposta do segundo colocado, totalizando uma economia ao erário de R\$ 141.021,18 (cento e quarenta e um mil vinte e um reais e dezoito centavos) para a Administração Pública.

Não bastasse o valor economizado, a Comissão não visualiza qualquer irregularidade insanável na proposta apresentada, para de pronto rejeitá-la sem qualquer possibilidade de correção pela autora da melhor proposta.

Neste entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu a antecipação da tutela, requerida para fins de suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/2014 (...). Busca a parte agravante a reforma da decisão, requerendo atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, e, ao final, seja dado provimento ao agravo, para que seja deferido o pedido supramencionado, *inaudita altera pars*. (...) **Da documentação acostada verifica-se que a Comissão de Licitação entendeu que a falha da proposta da (...) seria sanável por meio de simples diligência complementar, por se tratar de erro formal e 'por não suprimir os elementos fundamentais da proposta econômica'. Com efeito, a falta de assinatura não alterou a ordem substancial da proposta, e por ser a mais vantajosa para a ré, foi mantida pela comissão, a qual diligenciou de forma complementar para que restasse sanado o defeito arguido pela autora.** A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo trecho da decisão agravada, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *verbis*: (...) *Há que se dar razão à Comissão, também, quando afirma que não houve qualquer mudança de ordem substancial na proposta a ensejar o reconhecimento de quebra do princípio da impessoabilidade, mantendo a proposta o mesmo teor daquela apresentada originalmente, suprimindo-se, apenas, a falha da assinatura. Assim, ao que refere a decisão, a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação. Não fora isso, a Comissão responsável aplicou, no caso concreto, o princípio da razoabilidade ao não desclassificar a empresa vencedora.* Com base nesses argumentos, recebeu o agravo e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, em 09.09.2014.). (grifado)

Logo, como demonstrado, a decisão da Comissão em possibilitar a realização de diligência,

a fim de sanar a ausência da assinatura na proposta de preços já apresentada pela recorrida, encontra guarida legal, devidamente fundamenta em ata, conforme estabelece o subitem 10.5 do edital.

Deste modo, comprovadamente, a Comissão utilizou dos dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os entendimentos jurisprudenciais correlatos, para oportunizar à recorrida a possibilidade de sanar erros formais constantes na proposta apresentada, com o objetivo de contratar o menor valor.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta de preços e declarou vencedora do presente certame, a empresa **TEC-VIA INDÚSTRIA DE ASFALTO LTDA**.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas
Membro da Comissão

Richard Delfino de Araújo
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 10/05/2022, às 16:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 10/05/2022, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Richard Delfino de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 10/05/2022, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/05/2022, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/05/2022, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012817143** e o código CRC **206B45A5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.008934-6

0012817143v10